



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo



DECLARO e dou fé que o(a) presente LEI
se encontra registrado no Livro 02
sob n.º 03/85.
de 03 de 1985
Regente Feijó-SP.
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

LEI Nº 1.752/95

REINALDO ALBERTINI, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou sem emendas e ele sanciona a seguinte Lei:

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS AOS SERVIDORES DA PREFEITURA, CAMARA MUNICIPAL E AUTARQUIAS, PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS CORRELATAS"

CAPITULO I DA APOSENTADORIA SEÇÃO I

Da Concessão da Aposentadoria

Artigo 1º) Os servidores públicos da Administração direta e indireta serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Artigo 2º) O servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II- voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem, aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

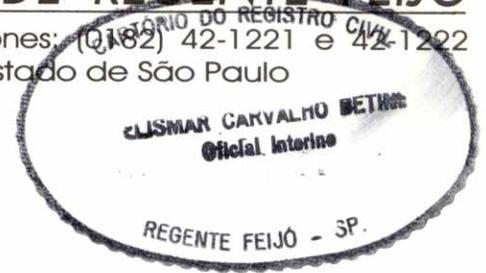
c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo



III - por invalidez permanente.

Parágrafo 19) A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo 29) A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo 39) Será aposentado o servidor que, depois de 36 (trinta e seis) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público, por junta médica, com no mínimo de 03 (três) médicos, nomeados, um pelo Conselho de Administração do Fundo de Previdência Municipal; um pelo Prefeito Municipal e um pela Câmara Municipal.

Parágrafo 49) A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Parágrafo 59) O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público, através de junta médica e com a expedição do rol de atribuições a serem desempenhadas.

Parágrafo 69) Independentemente de convocação, o servidor readaptado poderá, a qualquer tempo, requerer o seu retorno à atividade de origem, desde que julgado apto pela autoridade competente.

Parágrafo 79) Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 16 desta Lei.

Seção II

Dos proventos da Aposentadoria

Artigo 39) Os proventos da aposentadoria serão integrais:

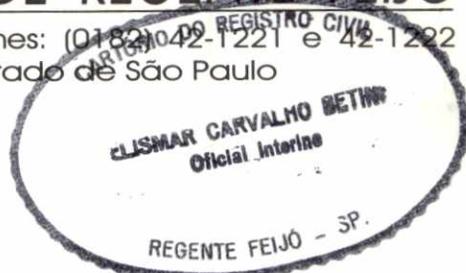
I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras "a" e "b", do artigo 29;

II - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante, síndrome da imunodeficiência adquirida (aids) e outras doenças previstas em Lei Federal, com base nas conclusões da medicina especializada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo



Parágrafo 19) Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata a interrupção do exercício e das atribuições inerentes ao cargo ou emprego.

Parágrafo 20) Equipara-se ainda a acidente de trabalho, para efeito desta Lei, o disposto abaixo:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrente de força maior.

III- a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o acidente ou moléstia sofridos pelo servidor ainda que fora do local e horário de trabalho;

a- na execução ou na realização do serviço sob a ordem da autoridade superior do servidor;

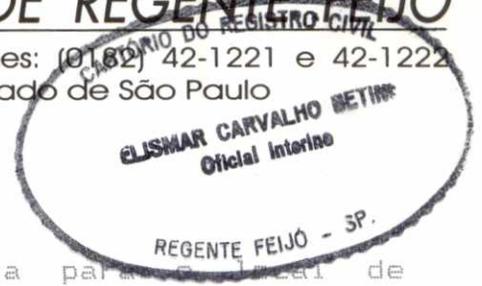
b- na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c- em viagem a serviço do município, quando autorizado, inclusive para estudo quando financiada por este, dentro de seus planos para melhor capacitação do servidor independentemente do meio de locomoção utilizado, mesmo que o veículo seja de propriedade do servidor;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo



d- no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor

e- estando ao servidor em gozo de férias, licenças, afastamento, em período de descanso regulamentar ou no gozo de outro benefício ou vantagem prevista em lei;

Parágrafo 3º) A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, podendo o servidor fazer-se acompanhar por médico de sua confiança.

Parágrafo 4º) Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Artigo 4º) Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I e II do artigo 3º a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, devidamente comprovado, na seguinte medida:

I - 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem e 1/30 (um, trinta avos), se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do artigo 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargos de professor;

II - 1/30 (um, trinta avos), se homem e 1/25 (um, vinte e cinco avos), se mulher, nas hipóteses previstas no artigo 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Artigo 5º) Os proventos da aposentadoria não serão inferiores ao salário mínimo vigente no Município, sendo acrescidos de mais 1% (um por cento) por grupo de doze contribuições, não passando de 100% (cem por cento) do valor da remuneração do servidor da ativa.

Artigo 6º) Para fins desta Lei conceitua-se como remuneração a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e sexta-parte, adicional da Lei 1.486/90, acrescido também do adicional de insalubridade e periculosidade, desde que percebidos continuamente por 03 (três) anos até a data da aposentadoria.

Parágrafo Unico) As horas extras, mesmo habituais, gratificação de produtividade, ajuda de custo e outras gratificações eventualmente recebidas pelo servidor não integram os vencimentos para efeito de aposentadoria ou pensão desde que recebidas por um



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal 138 - Fones: (0182) 42-1220 e 42-1222
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo



período inferior a 24 meses.

Artigo 7º) Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo 1º) Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos de vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria (§ 4º artigo 401 da Constituição Federal);

III - salário família.

IV - contribuição para o Funprev, na mesma proporção dos que se encontram na ativa.

Parágrafo 2º) Não será estendido ao inativo o aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade.

CAPITULO I I

DA PENSÃO

Artigo 8º) O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido nesta lei.

Artigo 9º) A pensão mensal vitalícia é devida à conjuge ou companheira sobrevivente ou aos pais, que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado, provando a incapacidade para o trabalho.

Parágrafo 1º) Não havendo conjuge sobrevivente, a pensão será deferida aos filhos solteiros do contribuinte, menores de 18 (dezoito) anos se homem, e 21 (vinte e um) anos se mulher.

Parágrafo 2º) No caso de invalidez total para o trabalho por parte dos filhos, não havendo limite de idade.

Parágrafo 3º) Equiparam-se aos filhos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo

CARTÃO DE REGISTRO CIVIL
CLISMAR CARVALHO BETINI
Oficial Interino

REGENTE FEIJÓ - SP

I- enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 18 (dezoito) anos de homem e vinte e um (21) anos se mulher, enquanto solteiros.

II- o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento.

III- o irmão órfão e solteiro, menor de 18 (dezoito) anos se homem e 21 (vinte e um) se mulher e o inválido enquanto durar a invalidez, em qualquer dos casos deve haver a comprovação da dependência econômica do servidor falecido.

Parágrafo 49) A companheira ou companheiro somente fará jus a pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 05 (cinco) anos devida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo chefe do poder executivo.

Parágrafo 59) A existência de filho suple para a companheira ou companheiro o termo estipulado no parágrafo 39, deste que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Artigo 10- A pensão é devida a partir da data do falecimento do servidor.

Artigo 11- Os beneficiários com direito à pensão deverão requerê-la instruindo com a certidão de óbito do contribuinte e outros documentos, na forma regulamentada pelo conselho do chefe do poder executivo.

Artigo 12- Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos 30 (trinta) dias de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data do desaparecimento, na forma estabelecida desta Lei.

Parágrafo Unico- Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 13- A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I- encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

II- pelo abandono do lar, desde que reconhecida, qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal 138 - Fones: (0162) 42-1221 e 42-1222
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo

CLISMAR CARVALHO BETINE
Oficial Interino

REGENTE FEIJÓ - SP.

Artigo 14- Além das hipóteses previstas nesta lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I- se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II- o inválido ou interido, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III- os beneficiários em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Artigo 15- Não faz jus a pensão a beneficiária condenada pela prática de crime doloso que tenha resultado morte do servidor.

Artigo 16- A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas se necessário, pelos órgãos próprios do Município, através de junta médica designada pelo Executivo ou entidade credenciada.

Artigo 17- O direito não prescderá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 1 (um) ano contado da data em que forem devidas.

CAPITULO I I I

DISPOSIÇÕES FINAISE TRANSITORIAS

Artigo 18- Nenhum benefício presvisto nesta Lei Complementar poderá ser superior ao da maior referência do órgão do servidor em atividade, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

Artigo 19- A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês dedezembro de cada ano.

Artigo 20- As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo deserviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal, com excessão do tempo rural pode ser contado com provas testemunhais e documentais, comprovados ou homologadas pela autoridade competente e tenham mais de 05 (cinco) anos de serviços prestados ao Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal 138 - Fones: (0182) 42-1221 e 42-1222
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo

REGISTRO CIVIL
LISIAS CARVALHO
Oficial Interino

REGENTE FEIJÓ - SP.

Artigo 21- O servidor admitido exclusivamente para ocupar cargo/emprego em comissão será aposentado, nos termos desta Lei Complementar, se inválido, em virtude de acidente ou morte natural, estendendo-se o benefício de pensão aos seus dependentes.

Artigo 22- No ato de admissão no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal o servidor apresentará relação dos seus dependentes, certificado de sanidade e capacidade física e outros documentos exigidos por lei.

Artigo 23- Dentro do prazo de 180 (cento oitenta) dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o censo dos dependentes dos servidores.

Artigo 24- Ficam os Departamentos de Pessoal autorizados a processar os pedidos de aposentadorias e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores em atividade.

Parágrafo Único: Todos os funcionários ou servidores que estejam, na data de entrada em vigor desta Lei, aptos a gozar dos benefícios a ela inerentes, deverão protocolar requerimento junto aos Departamentos Pessoais, anexando documentos comprobatórios do tempo de serviço.

Artigo 25- Os atuais aposentados da Prefeitura, Câmara e Autarquias, continuarão a contribuir com o Fundo de Previdência para fins de percepção dos benefícios desta Lei e da Lei 1.540/01.

Artigo 26- Fica estabelecido o período de carência de 05 (cinco) anos de contribuição, ininterruptos ou não, a partir da vigência desta Lei, para que o servidor venha usufruir dos benefícios desta, ressalvados os casos previstos no inciso III do artigo 2º, artigos 8º e 45, e os atuais servidores em atividade na Prefeitura, Câmara e/ou Autarquias. e/ou Autarquias.

Artigo 27- O funcionário ou servidor afastado com prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função deverá contribuir com o Fundo de Previdência no período do afastamento, para usufruir dos benefícios desta Lei e da Lei nº 1.540/91.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal 138 - Fones: (0182) 42-1009
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo



Artigo 28 Os casos omissos na interpretação desta Lei serão elucidados pela Legislação aplicada à Previdência social proporcionada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social que terá aplicação suplementar.

Artigo 29- Esta Lei entrará em vigor a partir de 15 de setembro de 1.994, revogadas as disposições em contrário.

Regente Feijó, 01 de Março 1995.


REINALDO ALBERTINI
PREFEITO MUNICIPAL